



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000005578**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1024146-71.2022.8.26.0405**

**Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE**

**Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Decisão monocrática nº 761**

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de folhas 566/575, proferida em ação de revisão contratual e repactuação de dívidas, a qual julgou improcedente a ação nos seguintes termos:

*"Vistos. Trata-se de demanda proposta por SÉRGIO JACINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A, BV FINANCEIRA S/A, NU PAGAMENTOS S/A e FACILE ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A apontando ocorrência de superendividamento. O autor afirma estar enfrentando dificuldades financeiras e que contratou com os réus empréstimos, utilizou limite de cheque especial, débitos de cartão de crédito. Pleiteia a concessão de tutela provisória para autorizar a autora a realizar o depósito judicial mensal de R\$ 1.376,96, com a imediata suspensão da exigibilidade das dívidas discutidas nos autos. Ainda, pugna pela procedência da demanda, homologando-se o plano de pagamento proposto pelo autor (fls. 1/19). Juntou documentos (fls. 22/94). Gratuidade indeferida determinando o recolhimento das custas (fls. 95/96). Tutela indeferida, determinando emenda à inicial para juntada do plano de pagamento, nos termos do artigo 104-A do CDC (f. 113). Apresentado pelo autor o plano de pagamento (fls. 119/122), acompanhado de documentos (fls. 123/128), aditado às fls. 353/354. Determinada a exclusão da corré FACILE ADMINISTRADORA DE CARTÕES, do polo passivo, considerando a notícia de quitação do débito (fls. 130/131). Ainda designada audiência de conciliação, prejudicada pela ausência*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de parte dos requeridos não citados, com determinação de redesignação (fls. 364/365). Audiência de conciliação realizada, com a presença das partes, onde homologado acordo entre o autor e o corréu NUBANK PAGAMENTOS S/A (fls. 523/524). Homologado acordo entre o autor e o corréu BANCO CSF S/A (fls. 536/537), com posterior determinação de exclusão, do polo passivo, dos corréus BANCO CSF S/A e NUBANK PAGAMENTOS S/A (fls. 559), determinando-se o prosseguimento do feito com relação aos corréus BANCO BRADESCO e BV FINANCEIRA S/A. Citados, os corréus Banco CSF S/A (fls. 257/272), Banco Bradesco S/A (fls. 379/388), Banco BV S/A (fls. 411/430) e Nubank Pagamentos S/A (fls. 439/455) ofereceram contestação, arguindo preliminares. BANCO BRADESCO S.A. ofereceu contestação às fls. 379/388, arguindo inépcia da inicial, por confusão entre a causa de pedir e o pedido, eis que o autor pretende a limitação de descontos em 30% (Lei 10.820/03 limitação de descontos em contracheques), que seria objeto de procedimento ordinário e se utiliza da Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento), apontando o Tema 1.085 do STJ, dado que a limitação prevista na lei 10.820/03 não se aplica aos empréstimos pessoais (cheque especial e cartão de crédito) firmados para desconto em conta bancária, situação dos autos. Aponta inadequação do plano de pagamento, pois, oferece valor mensal sem a mínima incidência de correção monetária. Pede improcedência da ação. BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ofereceu contestação às fls. 411/430, arguindo preliminar de ausência de regulamentação sobre o tema “mínimo existencial”, falta de interesse de agir pela não alteração da situação econômica do requerente. Impugna a proposta de repactuação apresentada pelo autor, por não lhe assegurar o principal devido, corrigido monetariamente, por índices oficiais. Que a aquisição de diversos contratos denota conduta irresponsável, trazendo à tona padrão de vida elevado, o que afasta a teoria do superendividamento, com panorama diverso daquele que perdeu o emprego e sofreu imprevistos em sua vida financeira. Pede improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente o feito pois, diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando dilação probatória. Ademais, considerando*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que, no caso, eventuais documentos poderiam (e deveriam) estar acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, consigno, ademais, que o Juízo se encontra adstrito ao pedido e causa de pedir expostos na inicial, de modo que, nos termos da Súm. 381/STJ, fica vedado conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Em outras palavras, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é incabível o pedido de revisão genérica das cláusulas contratuais de contratos bancários, ficando o julgado restrito às cláusulas impugnadas pelo autor. Em consequência, passo a analisar, especificamente, as questões discriminadamente expostas na inicial, relegando aquelas demasiadamente genéricas. Trata-se de ação de repactuação de dívidas com base no artigo 104-A, da Lei nº 14.181/2021 (Lei de Superendividamento). A inicial não é inepta, pois atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e os requisitos constantes do artigo 104-A e seguintes do CDC é questão que se envolve com o mérito da causa e, como tal, será analisada. Outrossim, a parte autora detém interesse de agir, pois sua pretensão encontra resistência e o meio escolhido para discussão é necessário e adequado para tanto. A impugnação à gratuidade concedida à requerente não comporta acolhimento, por não se ter demonstrado qualquer alteração na situação econômica que ensejou a concessão do benefício. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. O pedido inicial é improcedente. Dispõe a Lei 14.181/21 as regras a respeito da conciliação e a repactuação de dívidas, no escopo de afastar os efeitos negativos do superendividamento. Tal dispositivo legal inclui no Código de Defesa do Consumidor o capítulo que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, notadamente o artigo 54-A, in verbis: Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*14.181, de 2021) § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) Com o advento da Lei n. 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, tornou-se possível a propositura de ações de repactuação de dívidas, algo semelhante a uma recuperação judicial do consumidor que se tornou insolvente sem declaração de insolvência. Contudo, não se pode perder de vista que o que se vê da Lei é ação especial que não se contenta com a existência de dívidas várias, não prescindindo de alguns elementos essenciais. No caso dos autos, o autor não preencheu os requisitos. A proposta ofertada pelo requerente desconsidera os juros remuneratórios, os índices de correção monetária etc., ou seja, o réu pretende pagar 60 parcelas de valor unitário inferior ao inicialmente pactuado, consistindo em verdadeira revisão contratual para exclusão de todo o proveito financeiro (escopo do financiador) ao concedente de crédito, quiçá de atualização. Nesse sentido, o entendimento do E. TJSP é pela improcedência: Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegado desrespeito ao devido processo legal e à lei do superendividamento. Inocorrência. Boa-fé na obtenção de créditos bem afastada. Aplicação da Lei do Superendividamento que, ademais, prevê a possibilidade de repactuação que permita à parte realizar o pagamento da dívida no prazo máximo de 60 meses. Autora que se dispôs a pagar o valor devido, sem qualquer encargo, em prazo muito superior ao legal. Preenchimento dos requisitos para o direito à repactuação não preenchidos. Improcedência que resta mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível n. 1024352-24.2022.8.26.0005; Relator(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22.ª Câmara de Direito Privado;*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Foro Regional V São Miguel Paulista 3 .ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.) No mais, as cobranças não são irregulares, decorrendo de contratos livremente firmados. Não se olvide que a intervenção judicial nos contratos é medida absolutamente excepcional, na esteira do que dispõe o art. 421-A e respectivo inc. II, do Código Civil. Para a alteração de disposições contratuais legais a alteração da lei passou a prever dita hipótese excepcional não se pode afastar o estrito cumprimento dos requisitos, de forma inequívoca e clara, o que não foi superado no caso, não cabendo ao Poder Judiciário impor aos credores réus que aceitem a proposta formulada pelo autor de modo a fixar valor muito abaixo do acordado entre as partes e sem preservação das garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. No mais, não há elementos concretos de que se encontra na condição de superendividamento, nos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se que não há garantias aos credores e nem descrição dos encargos moratórios que incidirão na hipótese de descumprimento dos acordos. Nesse sentido, o artigo 104- A, §4º do CDC: “Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.” Em outras palavras: a proposta da parte autora não presta qualquer garantia aos credores e nem especifica quais as consequências do inadimplemento, inviabilizando a execução de eventual título uma vez que não estabelecidas as consequências da mora. Oportuno consignar que o autor menciona na inicial que o pedido de repactuação está atrelado a dívidas de utilização de limite de cheque especial, débitos de cartão de crédito, e empréstimos. O Tema nº 1085 do STJ, a respeito dos empréstimos que as parcelas são descontadas em conta corrente, firmou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Destarte, referente às parcelas debitadas diretamente na conta corrente do autor, inexistente qualquer previsão legal que as limite, eis que são fruto de contratos livremente ajustados entre as partes, não cabendo qualquer limitação a esse respeito. Nesse sentido: "CONTRATOS BANCÁRIOS Empréstimos Pretensão da autora de limitar os descontos para o máximo de 30% sobre seus rendimentos líquidos Decisão que indeferiu o pedido Insurgência da requerente Não cabimento Os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente não se submetem à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP) Tema 1085 Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2260307-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) Ademais, o Decreto 11.150/2022 regulamentou a Lei nº 14.181/2021 quanto à determinação do conceito de mínimo existencial, conforme art. 3º, vejamos: Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. Assim, analisando o caso concreto, denota-se que o autor tem a renda mensal de R\$ 11.597,67 (fls. 82/84). De tal modo, diante dos elementos dos autos, não se afigura razoável a arguição de superendividamento, aliás, do montante percebido pelo autor, mesmo com os descontos atrelados aos contratos dos corréus Bradesco e BV, supera em muito a quantia considerada como essencial para o mínimo existencial (R\$330,00), não mostra aceitável que está comprometido o mínimo existencial do autor ou de sua família, aliás, também não comprovou que seus vencimentos são a única renda familiar. Portanto, não se evidenciou que não tenha condições de sustentar-se ou*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de ter comprometido seu sustento e de sua família. Portanto, vislumbra-se mera desorganização do orçamento pessoal do autor, não possibilitando o deferimento da repactuação de dívidas pretendida. A lei do superendividamento destina-se àqueles devedores que comprometeram sua renda com dívidas impagáveis, colocando em risco seu mínimo existencial, o que não demonstrado no caso. Logo, a improcedência da ação é medida de rigor. Dito isso, incabível a imposição do plano proposto pelo demandante aos corréus BANCO BRADESCO S.A. e BV FINANCEIRA S/A. Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em face de BANCO BRADESCO S.A. e BV FINANCEIRA S/A, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais corréus já houve determinação de exclusão do polo passivo, seja pela quitação do débito (fls. 130/131), seja pela homologação de acordo (fls. 523/524 e 559). Cumpra a Z. Serventia, com brevidade. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, para cada réu. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes conforme dispõe art. 1.286, §1º, NSCGJ. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Osasco, 20 de setembro de 2023".*

Irresignado, apela o autor (fls. 578/591) a alegar: não incidência do Tema 1085/STJ; limitação dos descontos deve ser ampliada também aos débitos efetuados em conta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

corrente; existência de direito à repactuação de suas dívidas; e encontra-se em situação de superendividamento. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões da BV Financeira às fls. 636/642. Sem contrarrazões do Itaú Unibanco.

É o relatório.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.

A gratuidade foi indeferida em primeiro grau à folha 95, tendo sido tal r. decisão confirmada neste grau pela r. Decisão de folhas 649/656.

Interposto agravo interno, a ele foi negado provimento pelo v. Acórdão de folhas 699/704, determinando-se o recolhimento do preparo.

Publicada a determinação de recolhimento do preparo em 25/06/2024 (fl. 657), a parte apelante recolheu as custas somente em 30/09/2024, mais de três meses depois (fls. 666/668).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, diante da intempestividade no recolhimento do preparo.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e tendo sido determinada a comprovação do pagamento do valor do preparo, o recorrente só o fez intempestivamente.

Diante disso, tendo o preparo sido recolhido extemporaneamente, o recurso é





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Câmara:

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais Admissibilidade recursal Apelo desacompanhado da comprovação do recolhimento do preparo Não recolhimento, após intimação, da taxa judiciária relativa ao dobro no prazo deferido Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 Deserção decretada Precedentes da Câmara Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11). Apelação nº 1006503-89.2023.8.26.0268. Relator: Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 04/12/2024.

Apelação Recolhimento intempestivo da complementação do preparo, após regular intimação Prazo peremptório Peticionamento realizado a destempo e sem justo motivo Sucessivos embargos de declaração interpostos que não têm efeito suspensivo Deserção configurada Inteligência do art. 1.007 do CPC Precedentes. Recuso não conhecido. APELAÇÃO Nº 1001918-32.2023.8.26.0320. Relator: Des. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 18/11/2024.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE  
Relator